

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA IRRAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

RESPONSABILIDAD CIVIL DEL ESTADO POR LA IRRAZONABLE DURACIÓN DEL PROCESO

Davi da Rosa¹ (FESPPR)

Andréa Abrahão Costa², Orientadora (FESPPR)

Resumo: Apresenta-se nesse trabalho um resumo da monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso, que teve por objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado pela irrazoável duração do processo, diante de um panorama existente de morosidade do Poder Judiciário e de configuração de danos ao jurisdicionado. Tendo em vista a ampliação do acesso da justiça e da necessidade da efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais insere-se a razoável duração do processo, buscou-se estudar os institutos e fundamentos da responsabilização estatal. Para alcançar tal objetivo, foi realizada pesquisa bibliográfica de revisão doutrinária, jurisprudencial e legal. No decorrer do trabalho, procurou-se a definição do conceito de razoável duração do processo, bem como os critérios existentes para sua determinação. Concluiu-se pela fundamentalidade de tal princípio, bem como da necessidade da aplicação da celeridade processual com vistas a diminuir ou eliminar a morosidade, bem como chegou-se à conclusão da possibilidade de responsabilização do Estado, no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância da razoável duração do processo.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Responsabilidade civil do Estado. Celeridade processual. Morosidade. Danos.

Resumen: En este trabajo se presenta un resumen de la monografía presentada como e Trabajo de Finalización de Curso, que tuvo por objetivo examinar la responsabilidad del Estado por la duración excesiva de los procesos ante un panorama actual de la lentitud del Poder Judicial y de la configuración de daños a los demandantes. Teniendo en cuenta la ampliación del acceso a la justicia y la necesidad de eficacia de los derechos fundamentales, entre los cuales forma parte la razonable duración del proceso, se buscó estudiar las instituciones y los fundamentos de la responsabilidad del Estado. Para lograr este objetivo, se llevó a cabo revisión bibliográfica de la literatura doctrinal, jurisprudencial y legal. Durante el desarrollo del trabajo, se trató de definir el concepto de duración razonable del proceso, así como los criterios existentes para su determinación. Se llegó a la conclusión de la fundamentalidad de este principio y la necesidad de aplicación de la celeridad procesal con el fin de reducir o eliminar los retrasos, y se llegó a la conclusión de la posibilidad de la responsabilización del Estado, en el ámbito de la compensación pecuniaria, por el incumplimiento de la razonable duración del proceso.

Palabras clave: Razonable duración del proceso. Responsabilidad del Estado. Celeridad procesal. Lentitud. Daños.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná. – e-mail: davirosa.c@gmail.com.

² Professora Titular do Curso de Direito na Faculdade de Educação Superior do Paraná – e-mail: candreac_2@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar se poderia o Estado (entendido aqui como o ente que a si atrai a função de resolução dos conflitos individuais e coletivos) responder civilmente, no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo e pelos danos causados pela demora na prestação da tutela jurisdicional, quando considerado o art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

A hipótese assumida é de que o Estado ser responsabilizado civilmente, inclusive no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo, bem como pelos danos daí decorrentes aos jurisdicionados.

A metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais, a fim de fazer-se uma análise do panorama do Poder Judiciário, no que se refere às estatísticas de tramitação dos processos judiciais, bem com as soluções que foram propostas para promover a celeridade processual.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Inicialmente, destaca-se a importância do acesso à justiça, enquanto direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que deve ser compreendido como tendo dois objetivos primordiais: o de conferir às pessoas o direito de acesso à um sistema jurídico, e que a prestação da tutela estatal seja de forma justa, efetiva – em outras palavras, é o *direito de acesso à uma ordem jurídica justa e a soluções efetivas* (CNJ, 2010).

E, neste contexto um dos entraves à atuação concreta do Estado na solução dos processos judiciais pendentes é a morosidade do sistema judicial, pois tal demora pode causar danos aos jurisdicionados, considerando-se que o escopo da atuação do Estado na solução dos conflitos é justamente a de prover segurança jurídica, que é ameaça pela ineficiência, marcada pela morosidade e altíssimo número de processos sem resolução.

Para fins de análise do panorama da morosidade processual no Brasil, toma-se por base o relatório Justiça em números de 2016, do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), que tem 2015 por ano-base, e trata-se de fonte de divulgação das estatísticas judiciárias oficiais, revelando a realidade dos tribunais brasileiros (CNJ, 2016), sendo que referido relatório afirma que “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase **74 milhões de processos em tramitação**” (CNJ, 2016, p. 42).

Sobre os dados de tempo de tramitação dos processos, o CNJ afirma que “revela a imensa dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para lidar com o estoque, o processo naturalmente mais moroso por sua natureza” (2016, p. 71).

Uma das preocupações tidas pela discussão doutrinária a respeito da razoável duração do processo é aquela que trata de entender de que forma é possível conjugar a existência de dois elementos, *a priori*, contraditórios entre si: a celeridade processual *versus* a segurança jurídica.

Contudo, tal contradição não deve ser reputada como existente, se compreendido que a celeridade e a segurança jurídica devem ser elementos complementares, devem ser ponderados no caso concreto para que a prestação da tutela jurisdicional seja efetivada de forma satisfativa.

Historicamente, a positivação do direito à razoável duração do processo nasce com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, celebrada em 04 de novembro de 1950 na cidade de Roma na Itália, sendo que o 6º, inciso I, da Convenção prevê que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, *num prazo razoável* por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...]

Com base na Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos desenvolveu alguns critérios que auxiliam na determinação da duração razoável do processo no caso concreto. Conforme Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 93):

O TEDH, ao longo dos vários julgamentos proferidos sobre o tema, assentou alguns critérios para determinação da razoável duração do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização.

No contexto americano, tem-se a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 na cidade de São José da Costa Rica, sendo que foi elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O artigo 8.1 estatui:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e *dentro de um prazo razoável*, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Referido Pacto foi internalizado no ordenamento nacional através do Decreto Presidencial nº 678 de 6 de novembro de 1992. Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Sobre o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição, e portanto, fundamental, foi dito que a aplicação da justiça ao caso concreto está condicionada à razoabilidade na tramitação temporal do processo.

E, tratando-se a celeridade em norma constitucionalmente prevista relativa ao procedimento em si, servindo para a compreensão e alcance da razoável duração do processo, inegável é a sua importância no plano fático, pois a aceleração do processo é necessária diante de um quadro de morosidade.

Ademais, a celeridade processual deve ser conjugada com as demais garantias processuais, a fim de que se possa obter uma decisão *justa*, em respeito ao devido processo legal e à razoabilidade de tramitação, exigindo a ausência das dilações indevidas.

É nesse sentido, portanto, que se revela a efetividade do processo, sendo que este "deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais" (DINAMARCO, 2009, p. 319).

Destarte, "falar da *efetividade do processo*, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça" (DINAMARCO, 2009, p. 362).

Tal efetividade guarda relação intrínseca relação com direito de acesso à Justiça, pois "o processo há de ser, neste contexto, instrumento eficaz para o acesso à *ordem jurídica justa*" (DINAMARCO, 2009, p. 366).

Por certo, já se pode considerar um acesso efetivo a uma ordem jurídica *justa* se a prestação da tutela jurisdicional se der em observância da razoável duração do processo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni (2003, p. 44) há diferenciação entre a ideia de ilícito e a de inibir a sua ocorrência no plano fático, no sentido de que o ato ilícito é o ato *contra ius*, isto é, contrário ao direito, conquanto que o dano é o sintoma, o reflexo do ato violador da norma jurídica.

Há que considerar, portanto, quando se fala em razoável duração do processo, tanto a prevenção do ato ilícito (as dilações indevidas) quanto a reparação dos danos pela violação da norma geral.

Nesse sentido, a doutrina entende, mediante interpretação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, em especial temos o ensinamento de Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 118), que:

A condenação do Estado pela lesão a esse direito, por sua vez, possui uma dupla finalidade: 1) ressarcir os prejudicados pela demora indevida; 2) pressionar o Poder Público a efetuar as reformas legislativas e os investimentos estruturais necessários ao aperfeiçoamento da máquina judiciária e, em consequência, a cumprir o seu papel de prover a sociedade com uma Justiça mais célere e eficiente.

É nesse sentido, de igual forma, a lição de Danielle Annoni (2008, p. 122):

O *não julgamento* quando devido ou o seu atraso demasiado também constituem-se de prestação jurisdicional deficiente e injusta. É, com visto, **omissão ao dever legal de prestar**, a qual enseja, naturalmente, a responsabilidade pelos danos oriundos.

Assim, *a priori*, deve o Estado evitar a ocorrência da violação à razoável duração do processo, surgindo sua responsabilidade em caso de prática de lesão.

Sobre a responsabilização Estatal, após a promulgação da Constituição de 1988, nosso ordenamento passou a adotar a *teoria do risco administrativo*, na modalidade da responsabilização *objetiva*, por força de expressa disposição constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre tal assunto, Zulmar Fachin (2001, p. 107) aduz que “não se trata apenas de responsabilizar o Estado por atos administrativos, mas também por atos lesivos de natureza legislativa e jurisdicional”. Já Danielle Annoni (2008, p. 113)

lembra que “ao Estado cabe o dever de ressarcir o prejudicado pela imperfeita prestação da atividade jurisdicional, seja ela derivada da falha dos agentes judiciários, ou pela simples falha do próprio serviço público”.

Ademais, a demora na prestação da tutela jurisdicional configura-se em denegação da justiça, consubstanciando-se em ofensa ao direito insculpido no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (ANNONI, 2008, p. 115).

Uma vez entendido que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, em vista da teoria do risco administrativo, insta salientar que tal responsabilização não é absoluta, existindo hipóteses da sua não incidência perante o caso concreto. É o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 724):

Sendo a existência de do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a **causa** do dano ou quando estiver a aliado a outras circunstâncias, ou seja, **quando não for a causa única**.

Em outras palavras, deixará o Estado de responder patrimonialmente apenas se não existir nexo de causalidade entre o seu comportamento e o dano verificado (MELLO, 2010, p. 1023), em face de sua responsabilização objetiva.

E a ausência do nexo de causalidade pode se dar por força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 725):

Força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração. Já o **caso fortuito** – que não constitui causa excludente da responsabilidade do Estado – ocorre nos casos em que o dano seja decorrente de ato humano ou de falha da Administração; quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando dano a terceiros, não se pode falar em força maior de modo a excluir a responsabilidade do Estado. [...] Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima. [...] A **culpa de terceiro** também tem sido apontada como excludente de responsabilidade.

Ainda, há autores que afirmam ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão, os quais encontram guarida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, e, doutra banda, há entendimento doutrinário segundo o qual a

responsabilização do Estado por omissão deve ser enquadrada na teoria objetiva, entendimento esposado por decisões do Supremo Tribunal Federal.

Questiona-se, outrossim, quando se fala em celeridade processual, se os problemas estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário seriam causa de afastamento da responsabilização do Estado.

No entanto, a garantia da celeridade processual e da razoável duração do processo são fundamentais, básicos, primordiais para os demais direitos de natureza processual, principalmente, de forma que deve o Estado empreender todos os esforços necessários para “sanar as deficiências estruturais existentes, mediante a outorga de meios materiais e pessoais que possibilitem ao Poder Judiciário desincumbir-se satisfatoriamente do seu mister” (KOEHLER, 2013, p. 133-134).

Dessarte, pode-se afirmar que a responsabilidade civil do Estado surge diante da violação ao direito à razoável do processo, eis que a demora na prestação da tutela jurisdicional configura-se em serviço público imperfeito (ANNONI, 2008, p. 115), “quer ocorra por indolência do juiz ou dos funcionários que atuem no processo, quer por não prover o Estado o bom funcionamento da Justiça” (KOEHLER, 2013, p. 122), e que “o direito à razoável duração do processo é ferido tão logo se constate a dilação indevida” (KOEHLER, 2013, p. 126).

Assim, poderá a vítima voltar-se em ação reparatória em desfavor do Estado, com fundamento no mandamento constitucional exposto, postulando a reparação dos danos causados pela inobservância da razoável duração do processo.

Sobre a legitimação ativa para ajuizamento da ação indenizatória, Frederico Leopoldino Koehler afirma que tanto o autor quando o réu da ação originária podem figurar em tal polo, “antes mesmo do final do processo e independentemente de quem seja sagrado vencedor” (2013, p. 175), eis que não há rediscussão do mérito da ação existente, mas sim haverá discussão sobre a violação ou não do direito à razoável duração do processo. Em relação à legitimidade passiva, Zulmar Fachin (2001, p. 229) afirma que “a ação de reparação de danos deve ser movida sempre e unicamente contra o Estado, não sendo permitido que o agente estatal figure no pólo passivo da relação jurídico-processual”.

Restou consagrado, pela Constituição de 1988, o dever de indenização pelo dano, seja ele material, ou moral ou à imagem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, a responsabilidade civil do Estado diante da irrazoável duração do processo, o vinculará a indenizar tantos os danos de ordem material, quanto os de ordem moral, sendo que a reparação pelo dano material terá caráter ressarcitório, e a reparação pelo dano moral terá caráter compensatório (FACHIN, 2001, p. 229).

Além disso, se a demora indevida se dá por ação de algum agente estatal, contra ele possuirá o Estado o direito de regresso, nos termos do art. 37, §6º da Constituição, e caso não seja possível auferir a conduta pessoal de agente estatal, caberá ao erário, sob o fundamento da distribuição dos encargos sociais, consoante já exposto, suportar a indenização a ser estipulada em favor do lesado pela defeituosa atuação estatal.

Uma vez em se considerando que o Estado responde, pecuniariamente, pela razoável duração do processo, questiona-se, diante da possibilidade de que a ação indenizatória da violação do direito em questão, também não seja conferida a celeridade almejada, se estaria, assim, diante de um ciclo vicioso de dano e demora.

É uma possibilidade sobre a qual Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 141) aduz que:

Mesmo que venham em quantidade elevada e acarretem um acréscimo temporário nas estatísticas de processos pendentes de apreciação, as ações indenizatórias servirão como forte instrumento de pressão financeira sobre o Estado. A Administração Pública terminará por se convencer da melhor relação de custo benefício em investir no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em vez de sofrer condenações pecuniárias pela tramitação dos processos em tempo excessivo.

Assim, a ação indenizatória cumprirá sua função pedagógica, no intuito de quem sejam realizadas as necessárias mudanças estruturais, possibilitando-se com efetividade o acesso à Justiça.

Ainda, há a possibilidade de uso de formas consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem no âmbito da Administração Pública, com vistas a corrigir ou indenizar a violação à razoável duração do processo.

Portanto, a adoção de mecanismos de solução consensual das demandas judiciais se mostra imprescindível como forma de concretizar o postulado da

razoável duração do processo, evitando-se a multiplicação dos danos aos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

A ideia inicial de se trabalhar a responsabilidade civil do Estado pela irrazoável duração do processo mostrou a necessidade prática de estudar tantos os institutos da razoabilidade na tramitação processual, quanto os institutos da responsabilidade civil do Estado.

O desenvolvimento do presente estudo analisou a temática do acesso à justiça, verificando que cada vez mais as pessoas buscam o Poder Judiciário para solução de seus conflitos. De outro lado, verificou também que este acesso encontra óbice no tempo de tramitação das demandas postas à análise do ente estatal.

A morosidade, neste aspecto, constatada não apenas em confirmação do senso comum, mas principalmente pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foram apresentados, mostrou-se uma realidade presente na estrutura do Judiciário, que se constitui em ameaça de danos aos direitos das partes litigantes.

Considerando tal situação, o estudo da responsabilidade do Estado pela razoável duração do processo justificou-se diante do panorama demonstrado, sendo necessária a revisão doutrinária e jurisprudencial para se chegar aos resultados pretendidos.

Em análise da discussão doutrinária do embate entre a celeridade processual e a segurança jurídica, concluiu-se que tais institutos não podem ser reputados como contraditórios, mas que a harmonização, o equilíbrio destes é que contribui para a aplicação da justiça ao caso concreto.

Verificou-se a fundamentalidade do direito à razoável duração do processo, tanto do ponto de vista constitucional, legal, quanto convencional, bem como a sua eficácia imediata nas relações obrigacionais disciplinadas pelo direito.

Como critérios para a determinação do conceito de razoável duração do processo, recorreu-se à experiência da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, por meio do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e à Convenção Americana dos Direitos Humanos, sendo que ambos os diplomas convencionais tratam da necessidade de observação da duração razoável do processo, que se traduz, em suma, na ausência de dilações

indevidas no curso do processo.

Passou-se ao estudo da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que positivou e elevou a status constitucional o direito à razoável duração do processo, bem como quais as consequências de tal inscrição textual, dentre elas, a indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo, conforme entendimento doutrinário.

Considerando a promulgação do Novo Código de Processo Civil, verificaram-se os dispositivos legais que buscam promover tanto a razoável duração do processo, quanto a atividade satisfativa; tendo em conta, também, a instrumentalidade do processo, ou seja, entender o processo como meio de acesso à uma ordem jurídica justa e com efetividade dos direitos.

Adentrando no campo da responsabilidade civil do Estado, analisou-se, de forma breve, a evolução das teorias da responsabilidade Estatal, desde a irresponsabilidade, até chegar-se na teoria do risco administrativo, adotada no Brasil por força da expressa vontade constitucional.

Deste aspecto, analisaram-se na legislação pátria as normas relativas à responsabilidade do Estado, concluindo trata-se de responsabilização na modalidade objetiva, e consignou-se que esta surge quando há dano causado por agentes estatais e imputável ao Estado, sendo que a violação do direito à razoável duração do processo faz parte desta categoria.

Em sequência, foram arroladas as hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal, quais sejam a força maior, caso fortuito e culpa de terceiro. Consignou-se o entendimento doutrinário no sentido de que a falta de estrutura do Poder Judiciário não justifica a elisão da responsabilização estatal.

Ademais, ao se analisar os fundamentos da responsabilidade estatal, a conclusão foi a de que ocorrendo a violação da razoável duração do processo surge a responsabilidade do Estado na indenização dos danos.

Demonstrou-se a fundamentação legal e jurisprudencial de tal instituto, bem como colacionou-se decisão proferida com base na Convenção Americana dos Direitos Humanos, onde restou demonstrada com êxito a possibilidade de condenação do Estado brasileiro pela inobservância da razoável duração do processo.

No aspecto da extensão do dano indenizável, assinalou-se normativa legal e jurisprudencial, no sentido de se considerar a integralidade do dano, mas também a

conduta da parte lesionada, bem como a aplicação dos critérios ordinários no arbitramento da indenização devida.

Por fim, questionou-se sobre a demora no julgamento das ações reparatórias da violação do direito à razoável duração do processo, ressaltando-se que, ainda que exista tal demora, a ação de reparação cumprirá sua função no sentido de que sejam efetivadas as necessárias mudanças estruturais do Judiciário, assegurando-se assim com efetividade o acesso à Justiça.

Como resposta à indagação inaugural, pode-se afirmar que, diante da pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida, pode sim o Estado ser responsabilizado civilmente, inclusive no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo, bem como pelos danos daí decorrentes aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

_____. **Decreto Presidencial nº 678 de 6 de novembro de 1992**. “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

_____. **Relatório Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

_____. **Resolução 125 de 29/11/2010**. “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 08 de novembro de 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FACHIN, Zulmar. **Responsabilidade Patrimonial do Estado por Ato Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2016.